



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

06.06.2023

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100803-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ACÓRDÃO Nº 903 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .
CONTRADIÇÃO .
DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser desprovidos quando não há as contradições apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100803-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO que não houve as contradições apontadas pela embargante na deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100190-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:AGLAIDE SARAIVA BATISTA LEAO

ANEILSON ALVES PESSOA

EDINA REGINA LOPES DE OLIVEIRA

FRANCISCO DE PAULO PINHEIRO DE MONTE

EDMILSON JOAO DE ARAUJO

RAFAELA ALICE BARBOSA

MARIA DE FATIMA MEDRADO DE SOUZA

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

SUPORT CONSULTORIA E SERVICOS

JAIRA CAMPOS CABRAL

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 904 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100190-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o conjunto de irregularidades apuradas no Relatório de Auditoria no tocante a contratação da empresa Suport Administrativo e Serviços LTDA. para a prestação de serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO que apesar do prazo estabelecido por meio da Resolução TC nº 169/2022, o Município não regularizou integralmente os achados negativos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

AGLAIDE SARAIVA BATISTA LEAO

Edina Regina Lopes de Oliveira

Vicente Teixeira Sampaio Neto

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) AGLAIDE SARAIVA BATISTA LEAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ANEILSON ALVES PESSOA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do



trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Edina Regina Lopes de Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Francisco de Paulo Pinheiro de Monte, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) EDMILSON JOAO DE ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Vicente Teixeira Sampaio Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Substituir os veículos com carroceria, ainda existentes, além de apresentar o CSV - Certificado de Segurança Veicular de todos aqueles que ultrapassaram a idade máxima permitida;
2. Adotar as devidas providências com vistas a total regularização dos motoristas que prestam o serviço de transporte escolar;
3. Adotar livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro individualizado dos serviços de transporte escolar, e formalizar os respectivos termos aditivos quando houver alterações significativas no contrato original.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR ,

Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100652-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS: AMANDA VIANA NORAT

LEONARDO LINS E SILVA (OAB 38206-PE)

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

LEONARDO LINS E SILVA (OAB 38206-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 905 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
NEPOTISMO .
CONFIGURAÇÃO.

1. A prática de nepotismo afronta o art. 37 da Constituição Federal e a súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, configurando mácula ao objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100652-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as alegações da Defesa não foram suficientes para afastar a configuração da prática de nepotismo apontada no Relatório de Auditoria.

CONSIDERANDO que o ato administrativo de nomeação/exoneração para cargos em comissão é discricionário da Administração, que deve abster-se de editá-lo quando eivado de irregularidades/ilegalidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 13, § 2º e 40, §1º, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: NADEGI ALVES DE QUEIROZ

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) NADEGI ALVES DE QUEIROZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar ao MPCO para providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

(Prefeito), Eriberto Marculino (Controlador Interno) e Alexandre Jorge Valença de Melo (Gestor de Contrato), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100540-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS: IVANILDO MESTRE BEZERRA
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)
ERIBERTO MARCULINO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)
ALEXANDRE JORGE VALENÇA DE MELO
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 906 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
REGULAR.

1. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular quando os achados de auditoria são elididos pela defesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100540-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento do Acórdão T.C. nº 231/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento.

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Ivanildo Mestre Bezerra

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100515-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS: ANDREIA BEZERRA DA SILVA SANTOS
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

RAQUEL MACIEL BATISTA DE LIMA
BENEDITO SANDRO DE SOUZA LIMA
VINICIUS DE NEGREIROS CALADO (OAB 19454-PE)

VIVIANY CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ACÓRDÃO Nº 907 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
IRREGULAR. ACUMULAÇÃO
DE CARGOS PÚBLICOS.

1. O objeto da auditoria especial deve ser julgado irregular diante da configuração de acumulação indevida de cargos/funções públicas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100515-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos públicos por parte de Benedito Sandro de Souza Lima (Médico), nos anos de 2014 e 2015, considerando os vínculos com a Prefeitura de Chã Grande e outros entes públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

BENEDITO SANDRO DE SOUZA LIMA

DAR QUITAÇÃO às demais notificadas, Raquel Maciel Batista de Lima (Secretária de Saúde de (12/02/2015 a 06/01/2016), Vivyani Cavalcante de Oliveira (Secretária de Saúde de 01/07/2014 a 12/02/2015) e Andreia Bezerra da Silva Santos (Secretária de Saúde de 23/01/2014 a 01/07/2014), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizadas no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100336-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS: ROBERTO DUARTE GUSMÃO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ACÓRDÃO Nº 908 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. AUTARQUIA MUNICIPAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PLANEJAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. FONTES DE CUSTEIO. VINCULAÇÃO DA RECEITA DA CIP.

1. O planejamento institucional é instrumento congruente com o Princípio da Eficiência e não se resume a estimativas de aquisições de insumos, devendo abranger a definição das estratégias da entidade, a estruturação de seus objetivos, a fixação de metas e o delineamento de ações e projetos.

2. A busca de novas fontes de custeio a partir da aplicação

financeira do excedente arrecadado da CIP bem como da exploração econômica dos resíduos descartados de materiais utilizados nos serviços são medidas de gestão passíveis de conduzir à diminuição do valor cobrado do cidadão.

3. Os recursos da CIP são vinculados ao custeio dos serviços de iluminação pública, incluindo a sua expansão. A arrecadação da contribuição deve guardar equilíbrio com os gastos do serviço, ex vi do art. 149-A da CF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100336-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Roberto Duarte Gusmão:

CONSIDERANDO o relatório de auditoria, o relatório complementar de auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os achados contidos no relatório de auditoria são afetos à seara das boas práticas de gestão e à eficiência dos serviços, não se revestindo, portanto, de mácula de irregularidade;

CONSIDERANDO que a única falha existente, apontada no relatório complementar de auditoria, refere-se à deficiência na remessa de dois documentos a esta Corte, sendo, portanto, de caráter formal;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Roberto Duarte Gusmão, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar para que as prestações de contas anuais sejam instruídas com a integralidade dos documentos previstos nas normas editadas por este Tribunal.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Instituir a obrigatoriedade de elaboração do Planejamento Anual da autarquia, discriminando as estratégias, os objetivos, as ações e os projetos, de modo a possibilitar a melhoria, a inovação, a ampliação e a economicidade contínuas das atividades administrativas e dos serviços prestados, conferindo sequência, no tempo, às iniciativas e investimentos, de maneira regionalizada e sistêmica.
2. Promover o estudo e a apresentação de proposta para a



- elaboração do Plano Diretor de Iluminação;
3. Instituir por norma jurídica interna (Portaria, Instrução Normativa), o manual de padronização para projetos de iluminação pública;
 4. Padronizar os dados que devem fazer parte do cadastro dos pontos de iluminação pública;
 5. Elaborar projeção dos valores da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública, necessários à manutenção e à evolução do serviço, garantindo o equilíbrio entre o valor arrecadado da CIP e os valores despendidos anualmente com o serviço;
 6. Promover estudos para obtenção de novas fontes de custeio do serviço de iluminação pública, tais como a receita de valores residuais de materiais dotados de valor econômico (decartes de alumínio, cobre, ferro) e a receita advinda da aplicação financeira dos valores excedentes da COSIP, inclusive com avaliação para a formação de um fundo de expansão criado por lei;
 7. Utilizar o plano de contas com estrutura básica da escrituração contábil para o custeio da iluminação pública, formado por uma relação padronizada de contas contábeis, que permita o registro contábil dos atos e fatos praticados pela entidade de maneira padronizada e sistematizada, bem como a elaboração de relatórios gerenciais e demonstrações contábeis de acordo com as necessidades de informações;
 8. Que seja realizada avaliação da memória de cálculo de consumo estimado de energia elétrica emitida pela distribuidora.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100903-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS: CADMIO OLIVEIRA MOURA MARTINS

EMANOEL MAX DE SOUSA GONCALVES

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ENTERPRISE LOCADORA

PAMILA DA SILVA DUARTE (OAB 46535-BA)

ERIS VOZINEI MARIA EUGENIO FREIRE

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB 21898-BA)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

MARIA EDILENE ARAUJO DOS REIS

HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB 21898-BA)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

MICHELLE DE ALENCAR RODRIGUES MODESTO

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

PABLO RANGEL SOBREIRA MAIA

DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB 24405-BA)

SM TRANSPORTES

DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB 24405-BA)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO

CAVALCANTI NOVAES

ACÓRDÃO Nº 910 / 2023

TRANSPORTE ESCOLAR.
SEGURANÇA. REQUISITOS.
INOBSERVÂNCIA.
LICITAÇÃO. DISPENSA
DE LICITAÇÃO.
IRREGULARIDADES
INESCUSÁVEIS. MULTA.

1. A grave gestão temerária, que se traduz em colocar em risco a integridade física dos estudantes, merece ser repreendida pela via da penalidade pecuniária; servindo como medida dissuasória de comportamento que deve ser evitado durante todo o mandato do Chefe do Poder Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100903-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das defesas técnicas dos interessados e da Nota Técnica da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul;

CONSIDERANDO as diversas irregularidades constatadas no âmbito desta auditoria que teve por objeto os serviços de transporte escolar, no exercício de 2022, com ênfase na verificação das rotas efetivamente percorridas e pagas;

CONSIDERANDO que, após entrevista com os motoristas, constatou-se que todos os contratados para aquela função não satisfaziam as condições legais para desempenhar a condução de transporte escolar - item 2.1.1;

CONSIDERANDO que todos os veículos utilizados apresentavam várias irregularidades colocando em risco o transporte escolar de estudantes - item 2.1.2;

CONSIDERANDO a ausência de liquidação das despesas, haja vista o pagamento de despesas sem a emissão de boletins de medição e sem aposição dos respectivos atestados de verificação da prestação dos serviços - item 2.1.3;

CONSIDERANDO a realização de despesa indevida total, do tipo sobrepreço e superfaturamento, no valor de R\$ 680.906,77, consubstanciando dano a ser ressarcido ao erário municipal - item 2.1.4;

CONSIDERANDO a ausência de retenção e recolhimento do INSS -



item 2.1.5;

CONSIDERANDO as irregularidades na retenção a menor do ISSQN das empresas contratadas, no montante de R\$ 15.362,98 - item 2.1.6; CONSIDERANDO que a prestação de serviços, por parte das empresas contratadas, terminou por se tornar um serviço de mera intermediação, haja vista que os motoristas e os veículos foram subcontratados integralmente - item 2.1.7;

CONSIDERANDO a ausência de projeto básico - item 2.1.8;

CONSIDERANDO que o acompanhamento dos serviços pelo Controle Interno do município não atende à regulamentação Resolução TC nº 156/2021, atualizada pela Resolução TC nº 167/2022;

CONSIDERANDO que parte das falhas identificadas consistem em reincidências, posto que já verificadas no exercício de 2021, no âmbito do Processo TCE-PE nº 21101069-8;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

EMANOEL MAX DE SOUSA GONCALVES

Helbe da Silva Rodrigues Nascimento

Maria Edilene Araujo dos Reis

Michelle de Alencar Rodrigues Modesto

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) EMANOEL MAX DE SOUSA GONCALVES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Edilene Araujo dos Reis, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar providências para que todos os motoristas façam o curso de especialização para a condução de escolares exigido pelo CONTRAN - (item 2.1.1);
2. Seja implementada de uma lei do Município de Trindade,

para regulamentar a idade dos veículos, para a consequente emissão do CSV - Certificado de Segurança Veicular, conforme disciplina a Portaria DP nº 02/2009 do DETRAN-PE (§ 2º, do art. 3º) - (item 2.1.2);

3. Sejam implementados em todos os veículos os itens de segurança, pré-estabelecidos pelo CTB em seu art. 136, II e V, com o objetivo de preservar a integridade física dos estudantes, quais sejam:
 - a) Tacógrafo com o certificado válido de inspeção do Inmetro, em todos os veículos;
 - b) Cinto de segurança em número igual à lotação;
 - c) Extintor de incêndio, atendendo ao prazo de validade;
 - d) Sistema de iluminação de segurança, em todos os veículos, conforme determina o art. 136, V, do CTB.
4. Seja realizada a inspeção obrigatória do DETRAN em todos os veículos, de acordo com os arts. 136 e 137 do CTB, haja vista a constatação de que nenhum dos veículos inspecionados apresentava o selo de inspeção do DETRAN-PE - (item 2.1.2);
5. Antes da efetivação dos pagamentos, sejam elaborados os boletins de medição e os respectivos atestos, e também, necessariamente, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, demonstrando detalhadamente a metodologia utilizada para a aferição dos serviços executados, contendo, obrigatoriamente, a data de aferição/emissão, o período correspondente à realização dos serviços e as assinaturas de um representante da Administração, de um representante da(s) empresa(s) contratada(s) e do responsável técnico pela fiscalização dos serviços, conforme determina a Resolução do TC, de nº 114/2020, art. 2º, inc. III, alínea, b, § 8º, e o art. 67 da Lei nº 8.666/93 - (item 2.1.3);
6. Adote as providências para promover a cobrança administrativa do ISSQN não pago, promovendo os cálculos para apuração do valor principal devido e acrescido dos encargos legais;
7. Adote providências para a confecção de projeto básico para a contratação de serviços de transporte escolar, conforme determina o art. 6º, IX e art. 7º, § 2º, II e § 9º da Lei nº 8666/93, e a Resolução TC nº 156, de 15/12/ 2021, atualizada pela Resolução TC nº 167, de 30/03/2022 - (item 2.1.8);
8. Adote providências para que o controle interno municipal observe as prescrições da Resolução TC nº 156/ 2021, de modo a permitir uma adequada ação fiscalizadora deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - (item 2.1.9).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



PARECER PRÉVIO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100279-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina
INTERESSADOS: JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
LIMITES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS.
PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E DA
RAZOABILIDADE.

1. Cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando se constata a observância da maioria dos temas essenciais, o que enseja a prolação de juízo de valor favorável à aprovação, com ressalvas, das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/05/2023,

CONSIDERANDO que houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais, à exceção do repasse do duodécimo;

CONSIDERANDO que o repasse de valor inferior ao estabelecido em duodécimos ao Poder Legislativo foi insignificante, correspondendo a 6,96% em relação à receita efetivamente arrecadada no exercício anterior;

CONSIDERANDO, ainda, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que a Prefeitura obteve nível de transparência da gestão classificado como Desejado, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que os achados de auditoria remanescentes, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, reclamam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

José Raimundo Pimentel do Espírito Santo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araripina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Cumprir as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evitando a colocação de informações contraditórias em demonstrativos contábeis, respeitando a natureza das receitas orçamentárias e intra orçamentárias, e com isto fortalecendo a consistência e a confiabilidade das informações neles geradas;
3. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;
6. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão; Acompanhante

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



07.06.2023

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100258-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Recife

INTERESSADOS: ANNA PAULA ALMEIDA NUNES E SILVA

MANOEL CARNEIRO SOARES CARDOSO

MESSIAS FRANCISCO PEREIRA FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO

CAVALCANTI NOVAES

ACÓRDÃO Nº 911 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS POR MEIO DO COMPREV. AUSÊNCIA DE QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO EM RAZÃO DA COVID-19. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PERMISSÃO LEGAL.

1. Exercido o juízo de oportunidade e conveniência, os serviços de recuperação de créditos previdenciários podem ser realizados por meio de contratação de prestador de serviço precedida de certame licitatório, conforme orientação da Recomendação Conjunta TCE/MPCO n.º 01/2021;

2. A ausência de quadro permanente de pessoal, mormente em face de suspensão do concurso público devido à pandemia de Covid-19, pode justificar a contratação de empresa terceirizada para a implementação da recuperação de créditos através do COMPREV;

3. É legal a adesão à ata de registro de preço com base no Decreto Municipal n.º 27.070/2013, desde que haja vantajosidade comprovada e prévia anuência do órgão gerenciador.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100258-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa técnica dos interessados;

CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta TCE/MPCO n.º 01/2021, em razão do juízo de oportunidade e conveniência, admite que os serviços de recuperação de créditos previdenciários possam ser realizados por meio de contratação de prestador de serviço precedida de certame licitatório;

CONSIDERANDO que a Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Recife - AMPASS não dispõe de quadro permanente de pessoal;

CONSIDERANDO que a realização do concurso público para provimento dos cargos da AMPASS foi suspenso em face da pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO a justificativa de que a contratação de empresa terceirizada traria mais eficiência e celeridade à implementação da recuperação de créditos por meio do COMPREV;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n.º 27.070/2013 permite a adesão à ata de registro de preço, no âmbito do Município do Recife, como órgão não participante da licitação (carona);

CONSIDERANDO que a adesão da AMPASS à Ata de Registro de Preço do IPREV/MA se deu mediante a comprovação da vantajosidade e prévia anuência do órgão gerenciador, nos termos Decreto Municipal n.º 27.070/2013 e legislação pertinente;

CONSIDERANDO que o certame licitatório utilizado pela fiscalização para fins de comparação de preços, o Pregão Eletrônico n.º 018/PMI-SMAD/2021, promovido pela Prefeitura de Ipojuca, não logrou êxito, não tendo sido celebrado nenhum contrato dele decorrente, tão pouco execução de prestação de serviços;

CONSIDERANDO os votos proferidos no mesmo sentido exarados nos Processos TCE-PE n.ºs 22100111-6, 22100031-8, 2053060-2, 1926798-8, 2053800-5 e 2053062-6.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

ANNA PAULA ALMEIDA NUNES E SILVA

Manoel Carneiro Soares Cardoso

MESSIAS FRANCISCO PEREIRA FILHO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES, Presidente da Sessão; Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1720870-1

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: BIOLOGICUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA, DJALMA NUNES MARQUES E MARIA DE FÁTIMA FONSECA MARQUES

ADVOGADOS: Drs. LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO – OAB/SP Nº 299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES – OAB/SP Nº 244553, E LOPES & CASTELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/PE Nº 11452

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 912 /2023

REPASSE DE TERCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR.

a) A deficiência de apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos através de convênio enseja o julgamento pela irregularidade do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720870-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Divisão de Contas de Autarquias e Fundações - DIAF (doc. 15, fls. 2101 a 2112);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos interessados (doc. 15, fls 2119 a 2187);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas (doc. 17);

CONSIDERANDO a irregularidade na Prestação de Contas do valor de R\$ 25.507,22, por força Contrato nº APS -- 0408-2.08/08, firmado com Fundação de Amparo a Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco e a Biologicus Indústria e Comércio de Produtos Naturais LTDA;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "a" e "b", e no artigo 62, incisos I, alínea "a" e II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial – Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de:

Djalma Nunes Marques

Maria de Fátima Fonseca Marques

Biologicus Indústria e Comércio de Produtos Naturais LTDA.

IMPUTAR o débito abaixo ao Sr. Djalma Nunes Marques que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta

decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis:

1. Débito no valor de R\$ 25.507,22, solidariamente com a Sra. Maria de Fátima Fonseca Marques e com a empresa Biologicus Indústria e Comércio de Produtos Naturais LTDA.

Recife, 06 de junho de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321582-3

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADOS: ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS E

SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO

CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 913 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDEIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321582-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo Interessado;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Determinar que a Prefeitura Municipal de Serrita faça o levantamento



dos cargos vagos e, persistindo, que seja enviado Projeto de Lei à Câmara Municipal de Serrita para a criação dos cargos, regularizando a situação dos servidores nomeados.

Recife, 06 de junho de 2023.
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150397-7
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA
INTERESSADO: LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA
ADVOGADA: DRA. MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.379
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 915 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. LEGAL.

Os registros das admissões devem ser concedidos quando atendidos os requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150397-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 06 de junho de 2023.
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

08.06.2023

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100517-1
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Passira

INTERESSADOS:

JOAO BATISTA GONCALVES JUNIOR

ERICO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB 37728-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 917 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. NOTORIEDADE. COMPROVAÇÃO.

1. Nos casos de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação é necessária a comprovação da notoriedade do contratado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100517-1, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria, a defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que foi constatada ausência de comprovação de notoriedade de escritório de contabilidade contratado através de Inexigibilidade de Licitação;

CONSIDERANDO a falta de gravidade da falha apontada no contexto geral da Câmara Municipal de Passira;

CONSIDERANDO o teor do artigo 2º da Lei nº. 14.039/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

JOAO BATISTA GONCALVES JUNIOR:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOAO BATISTA GONCALVES JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Proceda à comprovação da notória especialização de contratado através de inexigibilidade de Licitação.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:



- a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão ;
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
06/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100216-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

CESAR AUGUSTO DE FREITAS

CHIRLE MARCIA MARTINS LIMA

LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB 39596-PE)

JOSE ERANDIR BATISTA DA SILVA

LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB 39596-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA
PORTO

ACÓRDÃO Nº 918 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO
ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO.
PERDA DE OBJETO.
ARQUIVAMENTO.

1. Dá causa ao arquivamento
processual, por perda de objeto, a
revogação do processo licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE
Nº 23100216-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela
Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC deste
Tribunal de Contas, o qual conclui pela presença de vícios insanáveis
no Processo Licitatório nº 18/2023 - Pregão Eletrônico nº 09/2023, e
pela presença dos requisitos autorizadores para emissão de medida
cautelar, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a análise realizada pela Gerência de Auditoria
de Procedimentos Licitatórios - GLIC, dando conta, inicialmente,
de inadequado estabelecimento do critério de revisão dos preços na
execução contratual; não estabelecimento dos preços de referência

com base em ampla pesquisa; incompletude das cláusulas de
penalidades; e da adoção de cláusulas restritivas à participação de
potenciais interessados;

CONSIDERANDO que a ausência de pesquisa de preços própria e
que compreenda o maior número possível de postos no município e
seu entorno, pode comprometer a avaliação da exequibilidade das
propostas e o adequado acompanhamento da execução contratual;

CONSIDERANDO que a ausência de cláusula contratual
estabelecendo a atualização dos preços dos combustíveis, quando
necessário, prevendo a manutenção da relação percentual entre o
preço contratado e a média de preços de mercado, gera incerteza
quanto ao equilíbrio financeiro do futuro contrato;

CONSIDERANDO que a abertura das propostas estava prevista para
o dia 29/05/2023;

CONSIDERANDO que fora expedida, *ad referendum* da Primeira
Câmara, a Medida Cautelar para determinar à Prefeitura Municipal de
Sanharó que se abstenha de dar continuidade ao Processo Licitatório
nº 18/2023 - Pregão Eletrônico nº 09/2023;

CONSIDERANDO, contudo, que a Prefeitura Municipal de Sanharó,
após a expedição da Medida Cautelar monocrática, revogou o Pregão
Eletrônico nº 09/2023;

CONSIDERANDO que não se faz necessário o referendo da Medida
Cautelar expedida monocraticamente, uma vez que a administração
revogou o certame e irá promover uma nova publicação do instrumento,
ensejando, no caso, a anotação de determinações para que a nova
versão atente para a correção dos apontamentos discutidos,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de
objeto. Entretanto,

CONSIDERANDO que, como a Prefeitura Municipal de Sanharó não
apresentou contrarrazões às irregularidades indicadas na decisão
cautelar monocrática e os vícios constatadas no Pregão Eletrônico
nº 09/2023 são os mesmos encontradas no Pregão Eletrônico nº
003/2023, objeto dos autos do Procedimento de Fiscalização Interno
PI2300057 e que foi revogado em 26 de abril de 2023 após o envio de
Alerta de Responsabilização,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com
o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual
gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-
lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir
relacionada :

1. Ao publicar o novo edital, realize as devidas correções
anotadas no Relatório Preliminar de Auditoria e-AUD
nº 17019 e remeta o processo licitatório à Gerência de
Auditoria de Procedimentos Licitatório - GLIC deste Tribunal
para análise de seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO



19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100818-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO

AURILO DANIEL DA CUNHA FIGUEIREDO

NAUDO TAVARES DE ARAUJO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 919 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
CONTROLE PATRIMONIAL.
CONTEXTO DA COVID-19.
DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. A gestão manterá sistema de controle interno dos atos praticados a fim de contribuir com a eficiência e eficácia da administração, sendo a falta de tal providência passível de penalização pecuniária, por comprometer sua atuação.

2. A Auditoria Especial deve ser julgada Regular com Ressalvas quando, pelos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, as falhas remanescentes não forem suficientes para macular as contas, e não for comprovada a presença de sobrepreço, dano ao erário ou irregularidade grave.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100818-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO as peças defensórias e documentos apresentados pelos Interessados;

CONSIDERANDO as falhas verificadas no controle patrimonial dos bens móveis permanentes, atribuídas à Sra. Luciana D'Ângelo, ocorrendo intempestividade na adoção das medidas cabíveis e ausência de demonstração da solução do problema até o presente momento, embora a SESAU tenha recebido Alerta de Responsabilização por parte deste Tribunal sobre o tema desde o exercício anterior;

CONSIDERANDO que as falhas atribuídas aos Srs. Naudo Araújo e Aurilo Figueiredo foram regularizadas, embora intempestivamente,

tratando-se de período delicado de enfrentamento da Pandemia do COVID-19, com a elevação abrupta da demanda pela aquisição de bens e prestação de serviços de saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO

AURILO DANIEL DA CUNHA FIGUEIREDO

NAUDO TAVARES DE ARAUJO

APLICAR multa no valor de R\$ 4.700,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100200-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

JONATHAN QUEIROZ DA SILVA

NINE-E

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 920 / 2023

MEDIDA CAUTELAR.
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA SUA
CONCESSÃO. INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários para sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser indeferida.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100200-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88 e art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004; CONSIDERANDO a Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito deste Tribunal; CONSIDERANDO a comprovação da inexistência do *periculum in mora*, nos termos do relatório técnico; CONSIDERANDO, porém, as possíveis irregularidades constantes no Edital, identificadas pela equipe técnica,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1- Que a comissão de licitação da Prefeitura Municipal encaminhe, a esta Corte, o edital corrigido do processo licitatório em análise, caso o faça.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- Que o parecer técnico elaborado no presente processo seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Buíque para conhecimento e providências;

2- A abertura de Procedimento Interno-PI, no âmbito da Diretoria de Controle Externo, para análise, se houver, do edital corrigido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100279-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

JOCIVAN NETO CAVALCANTI

EDUARDO LYRA PORTO (OAB 23468-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 921 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO.
CONFORMIDADE.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100279-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total de pessoal, despesa total do Poder Legislativo, remuneração dos agentes políticos e verba de representação paga ao Presidente e ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o registro contábil e o recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições patronal e retida dos servidores Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS);

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância,

Jocivan Neto Cavalcanti:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jocivan Neto Cavalcanti, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA DE PEDRA relativas ao exercício financeiro de 2019 , conferindo-lhe, por consequência, quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos e políticos arrolados aos autos no curso da instrução processual, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal da Pedra, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- Consignar, nas notas explicativas no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), a data e o local de publicação do demonstrativo, conforme estabelece os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade



- Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º, da Resolução TC nº 20/2015 (Item 2.1.1 do Relatório de Auditoria).
2. Regularizar o recolhimento das contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em conformidade com a legislação previdenciária (Itens 2.5.1 e 2.5.6 do Relatório de Auditoria).
 3. Proceder à correta e detalhada escrituração de registros contábeis (Item 2.5.2 do Relatório de Auditoria).
 4. Proceder ao efetivo controle dos gastos públicos (Itens 2.5.3 e 2.5.4 do Relatório de Auditoria).
 5. Observar as normas atinentes às licitações, especialmente, aquelas relacionadas à fase de habilitação (item 2.5.5 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220229-8
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 922 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.
2. Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220229-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, Considerando o Relatório de Auditoria; Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE, Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE.

Recife, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110107-3
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA
INTERESSADO: SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 923 /2023

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC n.º 02/2015.
2. A penalização prevista no parágrafo único do antes referido art. 19, em desfavor do gestor responsável, poderá deixar de ser aplicada pelo TCE-PE



quando as ações descumpridas total ou parcialmente estiverem, comprovadamente, em processo de saneamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110107-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, das 11 obrigações assumidas pela Prefeitura de Serrita no TAG objeto deste processo, 8 podem ser consideradas realizadas ou parcialmente realizadas, sendo essas as de maior relevância para o objetivo buscado por este Tribunal de Contas com a celebração do ajuste em tela; CONSIDERANDO que as obrigações não cumpridas integralmente pela Prefeitura de Serrita podem ser objeto de determinação no sentido de, caso ainda não tenham sido concluídas, que a Administração municipal as conclua no prazo de 30 (trinta) dias; CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC n.º 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo **DESCUMPRIMENTO PARCIAL**; CONSIDERANDO o Acórdão TC n.º 130/17, prolatado nos autos do Processo TC n.º 1503545-1; o Acórdão TC n.º 862/15, prolatado nos autos do Processo TC n.º 1402248-5; o Acórdão TC n.º 146/20, prolatado nos autos do Processo TC n.º 1854467-8; o Acórdão TC n.º 34/23, prolatado nos autos do Processo TC n.º 2159101-5; e o Acórdão TC n.º 139/23, prolatado nos autos do Processo TC n.º 2212681-8; CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia que a Administração Municipal tem empreendido esforços no sentido de cumprir o pactuado no Termo de Ajuste em análise; CONSIDERANDO que, com as correções verificadas pela auditoria nas unidades de ensino de Serrita, bem como aquelas em via de conclusão, será alcançado o objetivo do TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO firmado entre a Prefeitura Municipal de Serrita e este Tribunal de Contas (promover as melhorias necessárias nas unidades de ensino, proporcionando um ensino inclusivo e seguro com um ambiente escolar harmonioso para a convivência de professores, alunos e demais servidores da educação); CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual n.º 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC n.º 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC n.º 16/2015, e n.º 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Serrita com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades.

E, ainda, **expedir**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, a conclusão, caso ainda não tenha sido feito, das ações pactuadas no TAG objeto deste processo.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria

de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 07 de junho de 2023. Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220361-8
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 924 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220361-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar LEGAL a admissão constante do Anexo Único, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE.

Recife, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218608-6

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DE INGAZEIRA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DE INGAZEIRA

INTERESSADO: CÍCERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO

ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE nº 30.746, PAULA VIRGÍNIA DA ROCHA MOREIRA – OAB/PE Nº 47.295, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 925 /2023

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL E PROCESSO DE INVESTIDURA ESCORREITOS. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.

É de se julgarem legais as admissões para cargos efetivos regidas por edital e processo de investidura sem máculas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218608-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a lei de criação do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Câmara de Vereadores de Afoogados da Ingazeira foi apresentada pela defesa (Lei nº 157/96), afastando, por conseguinte, a única falha apontada pelo Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o art. 75, da Constituição Federal, e com os artigos 42 e 70, inciso III, da Lei estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **LEGAIS** as investiduras nos cargos públicos objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos de admissão dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100872-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco

INTERESSADOS:

CEASA

BRUNO CAMPELO RODRIGUES DE SOUZA

CLAUDIANO FERREIRA MARTINS FILHO

DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO

ANTONIO CARLOS GARRETT MESSEDER (OAB 23492-PE)

ADEMILTON DE GOES BEZERRA FILHO (OAB 46921-PE)

COOPERATIVA DOS PECUARISTAS E AGRICULTORES DE ITAIBA

DIEGO PESSOA GOMES

DOMINGOS SAVIO NEVES TAVARES

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

FRANCISCO GARCIA FILHO

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

GERALDO FERNANDES LOBO NOGUEIRA

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO (OAB 51703-PE)

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

GUTEMBERG GRANGEIRO MACIEL

INALDO ENOQUE ZUZU

GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE MELO

MARCELINO DE MELO QUIRINO

JOSE ULISSES DE SA MAGALHAES

MARCOS ALVES COELHO

WALMAR ISACKSSON JUCÁ (OAB 37027-PE)

NUTRIR ALIMENTOS LTDA

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA

RAFAELA FABIANA SAMPAIO GOMES NOIA

ANTONIO FARIA DE FREITAS NETO (OAB 19242-PE)

UNIKA SERVICOS

ANTONIO FARIA DE FREITAS NETO (OAB 19242-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

LUCAS CORREIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CUNHA (OAB 30981-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 926 / 2023

GRAVES IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO DO PAA-LEITE. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100872-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CEASA:

Considerando as condições sanitárias e de higiene imprópria e inadequadas e da precariedade nas instalações nos abatedouros de Paudalho e de Itambé, decorrentes do não cumprimento das normas emanadas dos órgãos competentes e da falta de manutenção preventiva e corretiva das edificações e equipamentos dos abatedouros constatadas em inspeção da Adagro;



COOPERATIVA DOS PECUARISTAS E AGRICULTORES DE ITAIBA:

Considerando que a execução do PAA-LEITE não era executada pela Coopeagri e que o objeto do Contrato 13/2016 foi integralmente subcontratado a empresa NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA, através de Instrumento particular de Parceria Operacional para a captação, processamento e distribuição do Leite ;

Considerando a inexecução do parcial do Contrato 13/2016;

DECLARAR a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa COOPERATIVA DOS PECUARISTAS E AGRICULTORES DE ITAIBA para contratar com a administração pública durante o prazo de 5 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação.

DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO:

Considerando a insuficiente e ineficiente fiscalização do Programa Leite para Todos praticada pelo Gerente do Programa, Sr. Ricardo Luís de Oliveira Souza com a anuência do Sr. Dilson de Moura Peixoto Filho o que é passível de multa mínima nos termos do artigo 73, Inciso III, no valor de R\$ 9.183,00 em cada um dos responsáveis;

Considerando que a execução do PAA-LEITE não era executada pela Coopeagri e que o objeto do Contrato 13/2016 foi integralmente subcontratado a empresa NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA, através de Instrumento particular de Parceria Operacional para a captação, processamento e distribuição do Leite ;

Considerando o descumprimento parcial da decisão T.C. 333/2320;

Considerando que a comissão de monitoramento do contrato de gestão 001/2020 somente foi nomeada em 2021;

Considerando que todos os pagamentos aos beneficiários produtores de leite (R\$ 6.843.722,44) eram realizados em dinheiro (espécie), o que contraria as regras do PAA-Leite e isto ocorreu com a permissão da gestão da SDA;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) d , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA:

Considerando a insuficiente e ineficiente fiscalização do Programa Leite para Todos praticada pelo Gerente do Programa, Sr. Ricardo Luís de Oliveira Souza com a anuência do Sr. Dilson de Moura Peixoto Filho o que é passível de multa mínima nos termos do artigo 73, Inciso III, no valor de R\$ 9.183,00 em cada um dos responsáveis;

Considerando que a execução do PAA-LEITE não era executada pela Coopeagri e que o objeto do Contrato 13/2016 foi integralmente subcontratado a empresa NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA, através de Instrumento particular de Parceria Operacional para a captação, processamento e distribuição do Leite ;

Considerando o descumprimento parcial da decisão T.C. 333/2320;

Considerando que todos pagamentos aos beneficiários produtores de leite (R\$ 6.843.722,44) eram realizados em dinheiro (espécie) o

que contraria as regras do PAA-Leite, afrontando as normas do PAA-Leite e do Convênio 008/2013 e isto ocorreu com a permissão da gestão da Gerência do Programa, o que é passível de multa mínima, no valor de R\$ 9.183,00 nos termos do artigo 73, III, da Lei 12.600/04; **APLICAR multa** no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que a Secretaria determine que os pagamentos aos beneficiários produtores sejam efetivados exclusivamente por meio de transferências bancárias ou PIX.

Prazo para cumprimento: até 10/08/2023

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Que nos termos dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto Estadual nº 51651/2021, designe, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, os gestores e fiscais dos Contratos no âmbito da SDA, tornando excepcional, a designação de pessoas ocupantes dos cargos em comissão, com o intuito de evitar pressões para o recebimento do objeto do contrato em troca da manutenção do cargo do servidor e garantir maior estabilidade no acompanhamento e fiscalização dos Contratos;
2. Que leve em consideração na avaliação de desempenho da Contratada para gestão dos abatedouros os relatórios emitidos pela ADAGRO, haja vista a competência técnica dessa entidade para fiscalização dos abatedouros, fazendo constar nestes processos de avaliação o opinativo da Agência;
3. Que adote as providências para criar rotinas objetivando o registro formal e, preferencialmente eletrônico, das anotações referentes ao acompanhamento e fiscalização dos contratos de forma que seja possível aplicação de sanções administrativas oportunas e tempestivas, salvaguardando o erário público de possíveis prejuízos em razão da inexecução dos contratos por parte dos contratados;
4. Que inclua nas rotinas de celebração dos contratos a designação formal dos Gestores de Contratos e das Comissões, se houver, de forma oportuna e tempestiva, acompanhada de sua divulgação e ampla publicidade, em consonância com as orientações contidas no Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 06/2015 emitida pela Procuradoria Geral do Estado;
5. Que oriente os Gestores dos Contratos para que no registro das ocorrências do Contrato de Gestão nº 001/2020, denominados "Laudo de Acompanhamento e Avaliação", conste assinatura de representante do CEASA-OS, cientificando a OS sobre as análises efetuadas pelo Gestor da SDA;



6. Que adote controle formal para monitoramento das providências a serem tomadas pela Secretaria e/ou pelo CEASA-OS, contendo o prazo e o nome do responsável para regularização das irregularidades levantadas pelo Gestor do Contrato, de forma que tais registros subsidiem possível instauração de processo administrativo para aplicação de sanções à Contratada, tendo em vista a gravidade dos registros efetuados pelo representante da SDA;
7. Que efetue a revisão das metas de avaliação do Contrato de Gestão nº 001/202, incluindo o índice de satisfação do usuário como das métricas para mensurar o desempenho da OS;
8. Que institua um grupo de trabalho para proceder à revisão das metas e indicadores dos programas executados pela SDA para que estes:
 - a) sejam elaborados de forma consistente e objetiva;
 - b) possam mensurar a efetividade das políticas públicas executadas pela Secretaria; e
 - c) demonstrem o alcance das finalidades pretendidas, produzindo informações específicas e resultados assertivos sobre o desempenho recursivo do programa, do projeto ou da ação de uma política pública.
9. Que observe o Relatório de Auditoria deste processo e proceda a uma reorganização administrativa.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Para remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10.06.2023

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100027-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

ALFREDO FARIAS DE ANDRADE

DACYO GOMES DE SA FERRAZ

RICARDO FERRAZ

SERVEL

MARIA DO SOCORRO PAIXAO SILVESTRE (OAB 11773-PE)

VANDERLEI AFONSO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 935 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100027-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial nº 12980 (doc. 14), da defesa apresentada pela empresa Servel - Serra Talhada Veículos Ltda (doc. 25) e dos documentos comprobatórios anexados;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020; da Recomendação TCE/PGJ nº 01/2020; do Ofício Circular 001/2020 TCE-MPCO; as orientações contidas no Processo Consulta TCE-PE nº 2052602-7, julgado em 10/06/2020, e a deliberação do Processo TCE-PE nº 2053126-6, que faz ponderações em aquisições relacionadas à saúde;

CONSIDERANDO que o Município não dispunha de plataforma eletrônica para realização do certame eletrônico à época; que não haveria tempo hábil para a conclusão dos procedimentos de instituição do modelo eletrônico, capacitação do pregoeiro e adaptação dos editais, face à proximidade de expiração do prazo para utilização dos recursos oriundos de emenda parlamentar;

CONSIDERANDO que, a rigor, a via eleita para a licitação seria o único apontamento em debate e que não restou demonstrado que o preço estimado das ambulâncias estivessem fora do mercado, haja vista a documentação apresentada pela empresa vencedora (docs. 27 e 28);

CONSIDERANDO que a suspensão da compra de ambulâncias, um bem essencial e vinculado à área de saúde, nesse momento de crise sanitária, poderia representar prejuízo à sociedade;

CONSIDERANDO que embora todos esses argumentos não tenham, em tese, o condão de eximir a responsabilidade do gestor pela ausência de planejamento e omissão no tocante à instituição (ou adesão) de plataforma que ao menos viabilizasse a realização de pregão na modalidade eletrônica, especialmente nos dias atuais, com o avanço da tecnologia e com o uso disseminado da internet, e, ainda, decorridos mais de 20 anos da lei que criou o pregão, permitindo seu formato eletrônico;

CONSIDERANDO, no entanto, que o Sr. Dacyo Gomes de Sá Ferraz, gestor à época da licitação, exerceu o cargo de Secretário de Saúde do Município de Floresta apenas durante o período de 09/03/2020 a 31/12/2020, ou seja, exatamente quando iniciou a pandemia pela COVID-19, e que, em consulta ao LICON, foi constatado que os pregões realizados a partir de então, enquanto ocupava tal cargo, ocorreram na forma eletrônica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: DACYO GOMES DE SA FERAZ

ACÓRDÃO Nº 936 / 2023

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para as deliberações deste Tribunal, aplicando-as aos atos administrativos correspondentes;
2. Adotar o Pregão na forma eletrônica em detrimento da presencial, salvo comprovada falta de viabilidade evidenciada nos autos;
3. Adotar providências para elaboração mais eficiente do orçamento estimado das licitações, ampliando o número de amostras coletadas, realizando a devida análise crítica e diversificando as fontes de pesquisa de preços;
4. Publicar o aviso de licitação em meio eletrônico na internet e em jornal de grande circulação local, em atendimento ao Princípio da Publicidade, insculpido no "caput" do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e no inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100206-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital Universitário Oswaldo Cruz

INTERESSADOS:

ENDOSURGICAL COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA

GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)

IZABEL CHRISTINA DE AVELAR SILVA

MARINA GUERRA BRANDÃO ALHEIROS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

1. O cumprimento dos requisitos previstos no termo de referência abrange o bem principal e aquele que deve ser cedido em comodato para a operacionalização do primeiro.

2. Diante da ausência de prova formal em contrário, a não homologação pelo fabricante do bem a ser cedido em comodato, para que ele seja utilizado com produtos de outras marcas, desatende o requisito de compatibilidade do bem acessório com o bem principal previsto no termo de referência.

3. Ausente o pressuposto do fumus boni iuris, previsto no art. 2º da Resolução TC nº 155/2022, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100206-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do parecer técnico da auditoria;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela gestão do Hospital Universitário Oswaldo Cruz;

CONSIDERANDO ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos necessários à concessão das medidas cautelares, no âmbito deste Tribunal, *ex vi* dos arts.1º e 2º da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que INDEFERIU o pedido de medida cautelar para que fosse determinada ao Hospital Universitário Oswaldo Cruz a suspensão do Pregão nº 783.2022.CPL.HUOC. PE.104.HUOC, bem como dos pagamentos provenientes do referido pregão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100030-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade



EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

CARLOS MARCELO ARAUJO E SA
CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JUNIOR
EDUARDO CONSERVA DE MORAES
EMANUEL MESSIAS CONSERVA DE MORAES
HILDETE MARINS DE BARROS
JOSE WILSON DE OLIVEIRA
MORAES TRANSPORTES
RAIMUNDO EUFRASIO DOS SANTOS JUNIOR
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ACÓRDÃO Nº 940 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.

1. Serviços realizados com motoristas irregulares;
2. Execução de serviços de transporte escolar com veículos inadequados;
3. Ausência de retenção de INSS no contrato de transporte escolar;
4. Subcontratação de cerca de 90% dos serviços de transporte escolar sem previsão e contrato;
5. Execução de serviços de Transporte Escolar fora do prazo de vigência contratual;
6. Contratação de serviços sem elaboração de Projeto Básico;
7. Deficiência de Controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100030-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a contratação de motoristas e veículos sem atender aos requisitos legais para a condução de escolares;

CONSIDERANDO a ausência de retenção do INSS nos pagamentos referentes ao contrato de transporte escolar;

CONSIDERANDO a subcontratação de cerca de 90% dos serviços contratados;

CONSIDERANDO que a execução contratual teve continuidade, mesmo após o encerramento de sua vigência, sem elaboração de termo aditivo;

CONSIDERANDO a contratação dos serviços de Transporte Escolar, sem elaboração de Projeto Básico;

CONSIDERANDO a deficiência do controle interno;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à contratação de motoristas irregulares, com Veículos sem atender aos requisitos legais para a condução de escolares, pela ausência de retenção do INSS, com subcontratação de cerca de 90% dos serviços, pela ausência do projeto básico na contratação e pela descumprimento de resolução do TCE-PE, responsabilizando:
CARLOS MARCELO ARAUJO E SA

CONSIDERANDO que devidamente notificada, a Sra. Hildete Marins de Barros, optou por não apresentar defesa escrita.

CONSIDERANDO a ausência de retenção do INSS nos pagamentos referentes ao contrato de transporte escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à ausência de retenção do INSS, responsabilizando:
Hildete Marins de Barros

CONSIDERANDO que devidamente notificada, a empresa Moraes Locações de Transporte LTDA, optou por não apresentar defesa escrita.

CONSIDERANDO a contratação de motoristas e veículos sem atender aos requisitos legais para a condução de escolares;

CONSIDERANDO a ausência de retenção do INSS nos pagamentos referentes ao contrato de transporte escolar;

CONSIDERANDO a subcontratação de cerca de 90% dos serviços contratados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à ausência de retenção do INSS e com subcontratação de cerca de 90% dos serviços, responsabilizando:
MORAES TRANSPORTES

CONSIDERANDO a contratação dos serviços de Transporte Escolar, sem elaboração de Projeto Básico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à ausência do Projeto Básico
RAIMUNDO EUFRASIO DOS SANTOS JUNIOR

CONSIDERANDO a deficiência do controle interno;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59,



inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à deficiência no controle interno

CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JUNIOR

CONSIDERANDO que devidamente notificado, o fiscal dos serviços, Sr. José Wilson de Oliveira, optou por não apresentar defesa escrita.

CONSIDERANDO a contratação de motoristas e veículos sem atender aos requisitos legais para a condução de escolares;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à contratação de motoristas irregulares, com Veículos sem atender aos requisitos legais para a condução de escolares, responsabilizando:

JOSE WILSON DE OLIVEIRA

IMPUTAR débito no valor de R\$ 100.838,49 ao(à) Sr(a) CARLOS MARCELO ARAUJO E SA solidariamente com Hildete Marins de Barros, MORAES TRANSPORTES que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 36.732,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) CARLOS MARCELO ARAUJO E SA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE WILSON DE OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Para que faça constar nos próximos processos licitatórios e dispensas e justificados, os limites admissíveis para subcontratação dos serviços de transporte de escolares, fixando tais limites no edital relativo ao certame, bem como no contrato firmado com a empresa vencedora;
2. Que todas as dispensas ou inexigibilidades promovidas pela Prefeitura, sejam precedidas de abertura de procedimento administrativo, contendo entre outros documentos, conforme, o caso, estabele as leis de licitação 8.666/93 ou 14.133/21:
 - o Parecer técnico ou jurídico, justificando a realização da dispensa ou inexigibilidade, consoante a análise sobre o valor máximo de contratação por dispensa (inclusive quanto ao limite máximo anual), previsto nas legislações;
 - o Razão da escolha do fornecedor ou executor dos serviços;
 - o Estimativa de quantidades das compras ou serviços;
 - o Justificativa dos preços (valor contratado X valor de mercado referência da prefeitura).
3. Para que nos futuros processos licitatórios/ dispensas sejam respaldados em projeto básico/termo de referência completo, inclusive com composição de preços unitários e orçamento estimativo detalhado, considerando os preços praticados no mercado;
4. Para que faça constar nos próximos processos licitatórios/ dispensas e justificados, os limites admissíveis para subcontratação dos serviços de transporte de escolares, fixando tais limites no edital relativo ao certame, bem como no contrato firmado com a empresa vencedora;
5. Efetuar análise periódica, quanto as condições dos veículos locados e se atendem as características e idades definidas no na legislação e contrato;
Prazo para cumprimento: 30 dias
6. Exigir que os condutores de veículos no transporte escolar, possuam habilitação na categoria "D" de acordo com o artigo 143 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal n.º 9.503/1997);
Prazo para cumprimento: 30 dias
7. Exigir que os veículos utilizados no transporte escolar possuam caracterização própria de acordo com o artigo 136 do CTB;
Prazo para cumprimento: 60 dias
8. Estruturar o setor de controle interno da Prefeitura, realizando planejamento anual de atuação, bem como a realização de auditorias internas nos contratos de maior relevância técnica, financeira e patrimonial realizados pela Prefeitura;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES, Presidente da Sessão; Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100813-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

MARIA EDILENE ARAUJO DOS REIS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ACÓRDÃO Nº 941 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. DESPESA COM EDUCAÇÃO. FUNDEB. VERBA COM VINCULAÇÃO ESPECÍFICA.

1. É vedado o uso dos recursos do FUNDEB para cobrir déficit atuarial de RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100813-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, regularmente notificados, os interessados não apresentaram defesas aos termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a realização de pagamentos indevidos com os recursos do FUNDEB no montante de R\$ 2.280.519,32, relativos ao aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS, constituindo despesas alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Helbe da Silva Rodrigues Nascimento

Maria Edilene Araujo dos Reis

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria Edilene Araujo dos Reis, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de

boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. que recomponha a conta do FUNDEB no montante de R\$ 2.280.519,32.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100283-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 942 / 2023

CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL.
NÍVEL INSUFICIENTE. GLOSA
AOS DEMONSTRATIVOS
CONTÁBEIS. CONHECIMENTO
ESPECIALIZADO. PREFEITO.
DESÍDIA. NÃO DEMONSTRADA.
RECOMENDAÇÃO.

1. A crítica minudente aos demonstrativos contábeis demanda conhecimento técnico especializado; não se podendo exigí-lo do prefeito, que, cumprindo com sua obrigação, encaminhou-os a este Tribunal de Contas, fiando-se na perícia dos profissionais responsáveis pela sua elaboração.



2. Não cabe responsabilizar o chefe do executivo quando não restar demonstrada eventual desídia, como, exemplificativamente, a nomeação de servidor sem qualificação profissional para assunção de cargo de gerência no setor contábil, ou contratação de empresa sem a expertise necessária.

3. É recomendável que a gestão, tomando ciência da situação constatada pela auditoria deste Tribunal, empreenda as medidas necessárias (como, por exemplo, a atualização dos servidores, mediante cursos/treinamentos), para que os demonstrativos contábeis sejam elaborados dentro dos padrões preconizados pelas normas que regem a contabilidade do setor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100283-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a prefeitura deveria ter elaborado os demonstrativos contábeis dentro dos padrões exigidos no MCASP - 8ª edição, Parte V, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, art. 1º, inciso V (vigente à época);

CONSIDERANDO que restou incontestado a aferição pela auditoria do nível insuficiente de convergência e consistência contábil experimentada pela municipalidade;

CONSIDERANDO que, no presente caso, a crítica aos demonstrativos contábeis demandaria conhecimento técnico especializado; não se podendo exigir do prefeito, que, cumprindo com sua obrigação, encaminhou-os a este Tribunal de Contas, fiando-se na perícia dos profissionais responsáveis pela sua elaboração;

CONSIDERANDO que não foi apontada eventual desídia do chefe do executivo, como, exemplificativamente, a nomeação de servidor sem qualificação profissional para assunção de cargo de gerência no setor contábil, ou contratação de empresa sem a expertise necessária;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Angelo Rafael Ferreira dos Santos

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que sejam tomadas as medidas necessárias (como, por exemplo, a atualização dos servidores, mediante cursos/treinamentos) para que os demonstrativos contábeis sejam elaborados dentro dos padrões preconizados pelas normas que regem a contabilidade do setor público.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100934-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lajedo

INTERESSADOS:

JOSE EDUARDO DE MEDEIROS TEODOZIO

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

NEIDE MARIA DA SILVA FELIX

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ACÓRDÃO Nº 943 / 2023

1. AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS FORTES INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA TRIUNFO COMÉRCIO, ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DE "EMPRESA DE FACHADA" E FATURAMENTO INCOMPATÍVEL COM O PORTE DECLARADO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100934-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Bezerros (IRBE) deste Tribunal;

CONSIDERANDO o teor da defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO fortes indícios de ausência de capacidade operacional da empresa Triunfo Comércio, elementos característicos de "empresa de fachada" e faturamento incompatível com o porte declarado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(a) Sr(a) Jose Eduardo de Medeiros



Teodozio, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) NEIDE MARIA DA SILVA FELIX, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetuar o controle dos portes das empresas no procedimento licitatório;
2. Efetuar o controle no objeto fim das empresas envolvidas no procedimento licitatório;
3. Efetuar a verificação no faturamento das empresas interessadas no procedimento licitatório;
4. Efetuar o controle nos contratos analisados no procedimento licitatório.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PARECERES PRÉVIOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100345-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igaracy

INTERESSADOS:

JOSÉ TORRES LOPES FILHO

FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. GESTÃO DO RPPS. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério), na Saúde e com relação às alíquotas de contribuição referentes ao RPPS.

2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.

3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. As irregularidades constatadas no RPPS quanto ao desequilíbrio financeiro e atuarial ensejam providências efetivas pela administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada do referido regime.

5. É dever da gestão administrativa promover a transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas as informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos, a exemplo da LRF e da Lei nº 12.527/2011 – LAI.

6. Contudo, ressalte-se que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/06/2023,

José Torres Lopes Filho:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 88), da defesa apresentada (doc. 92) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 96);



CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (29,63% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 82,86% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (23,81% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, com respeito aos limites das alíquotas de contribuição relativas ao Regime Próprio;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas e a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.659.571,79, revelando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que o RPPS apresentou desequilíbrio financeiro (resultado previdenciário negativo de R\$ 1.389.889,72) e atuarial (déficit de R\$ 8.178.385,35), necessitando de medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição da República, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igaracy a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Torres Lopes Filho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Igaracy, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), à luz do que determinam as normas vigentes.
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.
3. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo

contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.

4. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
5. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
6. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumentos de planejamento eficazes, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa.
Prazo para cumprimento: 60 dias
7. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.
Prazo para cumprimento: 60 dias
8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).
Prazo para cumprimento: 360 dias
9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
Prazo para cumprimento: 180 dias
10. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
Prazo para cumprimento: 90 dias
11. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.
12. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
13. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).
Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas



auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100404-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. GESTÃO DO RPPS. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. TRANSIÇÃO DE GOVERNO. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério), na Saúde e com relação às alíquotas de contribuição referentes ao RPPS.

2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.

3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária,

financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O descumprimento do limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores e dos gastos com pessoal são dignos de determinações, haja vista a atipicidade do exercício de 2020, com o surgimento da pandemia global do COVID-19, e o que preconiza o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

5. As irregularidades constatadas no RPPS quanto ao desequilíbrio financeiro e atuarial ensejam providências efetivas pela administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada do referido regime.

6. É dever da gestão administrativa promover a transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas as informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos, a exemplo da LRF e da Lei nº 12.527/2011 (LAI).

7. Para uma adequada transição de governo, faz-se necessário o atendimento às determinações impostas pela Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e pela Resolução T. C. nº 27, de 10 de agosto de 2016.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/06/2023,

Belarmino Vasquez Mendez Neto:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 76) e da defesa apresentada (doc. 80);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (32,92% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 74,16% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (16,16% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, com respeito aos limites das alíquotas de contribuição relativas ao Regime Próprio;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, de forma reiterada, desde o planejamento governamental à execução



orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores e dos gastos com pessoal são dignos de determinações, haja vista a atipicidade do exercício de 2020, com o surgimento da pandemia global do COVID-19, que gerou mais de 700 mil óbitos somente no Brasil, assim como crise financeira grave em todo o mundo, além do que preconiza o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas no RPPS, tais como o desequilíbrio financeiro do Regime Próprio (resultado previdenciário negativo de R\$ 584.433,11), assim como seu desequilíbrio atuarial (deficit atuarial de R\$ 110.966.421,54), necessitando de medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição da República, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que o Prefeito não atendeu aos requisitos exigidos na legislação em vigor para a adequada transição de governo, descumprindo as exigências contidas na Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016, ao não encaminhar para este Tribunal de Contas os nomes dos servidores por ele designados, assim como dos membros da Comissão de Transição indicados pelo candidato eleito, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tracunhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Belarmino Vasquez Mendez Neto, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL) e atender ao limite de repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.
2. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.

3. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

4. Aprimorar a elaboração da programação financeira para os exercícios seguintes de modo a dotar a municipalidade de instrumento que efetivamente sirva de guia para a execução orçamentária.

Prazo para cumprimento: 60 dias

5. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais e não apenas valores fictícios resultantes do rateio do valor anual.

Prazo para cumprimento: 60 dias

6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

Prazo para cumprimento: 60 dias

8. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Evitar fazer inscrições de Restos a Pagar Processado e não Processados sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

12. Ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 e art. 166-A, § 1º, da Constituição da República.

Prazo para cumprimento: 60 dias

13. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte.

14. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas



e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

15. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.
2. Que o gestor busque conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas a política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

JULGAMENTOS DO PLENO

06.06.2023

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153796-3

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. SUSY GOMES HOFFMANN – OAB/SP Nº 103.145, E THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO – OAB/SP Nº 306.980

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 909/2023

RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS QUE ENSEJAM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, cabe a alteração da deliberação recorrida.
2. A demonstração de falta de gravidade das impropriedades, somada a ausência de ano ao erário, torna descabida a aplicação da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153796-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 562/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620864-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal foram suficientes para demonstrar a falta de gravidade das falhas, que devem ensejar o julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da presente Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário,

Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regular, com ressalvas, o objeto da auditoria especial.

Recife, 05 de junho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

07.06.2023

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 31/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215124-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA



INTERESSADOS: CARLOS RAMIRO DE BRITO CAVALCANTI E MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 914 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO. PROVIMENTO
PARCIAL. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO PELA ILEGALIDADE
DE PARTE DAS CONTRATAÇÕES.
DECADÊNCIA DA PENALIDADE
APLICADA.**

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
2. Reconhecimento da decadência da multa aplicada aos interessados;
3. Provimento parcial do recurso, apenas para excluir a penalidade imputada, mantendo-se a declaração de ilegalidade da admissão de pessoal efetivada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215124-2, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1100/2021 (PROCESSO TCE-PE 1505545-0)**, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO o regime jurídico aplicável para as contratações de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, nos termos exigidos pelo art. 198, § 4º, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006, regulamentado pela Lei Federal nº 11.350/2006;

CONSIDERANDO a não comprovação, pelo município, de que os servidores contratados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, dispostos nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria, submeteram-se a processo seletivo prévio;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria nº 140/2012, da lavra do Prefeito Municipal, os servidores contratados foram estabilizados junto ao serviço público municipal, a despeito de a sua contratação ter sido precedida da realização da exigida seleção pública;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO que ultrapassado o prazo decadencial para imposição de penalidades, previsto no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica desta Corte,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no

mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir a multa aplicada aos Srs. Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti Filho e Carlos Ramiro de Brito Cavalcanti, por ocasião do reconhecimento da decadência da penalidade, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1100/2021.

Recife, 06 de junho de 2023.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

08.06.2023

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/04/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 23100089-3PS001
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Pedido de Suspensão - Pedido de Suspensão EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento
INTERESSADOS:
RIO UNA ENGENHARIA
LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)
LEONARDO OLIVEIRA VALENCA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 916 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100089-3PS001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o art. 485, IV, da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);



JULGAR o presente Pedido de Suspensão pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo ,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO
CONSELHEIRA TERESA DUERE
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
CONSELHEIRO MARCOS LORETO
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO CARLOS NEVES
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA
O CONSELHEIRO CARLOS PORTO FICOU DESIGNADO PARA
LAVRAR O ACÓRDÃO

(Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes modificar os fundamentos da deliberação atacada, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

09.06.2023

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100340-2R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

JOSÉ ARIMATEA DE CARVALHO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

EDSON CLAITON DA SILVA (OAB 17130-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 927 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. DIÁRIAS.
IRREGULARIDADES.
CONTRATAÇÃO. ASSESSORIA
JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO
DE SERVIÇOS. ALEGAÇÕES.
IMPROCEDÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas nem documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100340-2R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 16100076-9R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 928 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
C O N T R A R R A Z Ő E S .
COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA.
AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverão permanecer inalterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100076-9R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 243/2023, da lavra do ilustre Procurador Dr. Ricardo Alexandre;

CONSIDERANDO o artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no



Acórdão ora vergastado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100340-2R0002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

DIMAS TAVARES DA SILVA

EDSON CLAITON DA SILVA (OAB 17130-PE)

JOSE COELHO PEREIRA JUNIOR (OAB 38158-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 929 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. DIÁRIAS.

IRREGULARIDADES.
ALEGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Quando o Recorrente não apresentar justificativas nem documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100340-2R0002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a existência de irregularidades reincidentes;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes modificar os fundamentos da Deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 07/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322234-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 930 /2023

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.
SELEÇÃO PÚBLICA.
NECESSIDADE. PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS.
ISONOMIA. IMPESSOALIDADE.
MORALIDADE. IRREGULARIDADE
GRAVE. MULTA.**

É imperativo que toda a Administração Pública, uma vez configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda à escolha dos contratados por tempo determinado com base em critérios objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado, sendo certo que a ausência de um processo seletivo é irregularidade grave o suficiente para, *per se*, considerarem-se ilegais as admissões realizadas ao arremio dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, com reprimenda pecuniária ao responsável, de acordo com a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº



2322234-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 364/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053672-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar as irregularidades referentes à ausência de fundamentação fática e de seleção pública simplificada para as admissões que realizou no 1º quadrimestre de 2020;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias a que se referem este Processo foram realizadas no oitavo ano da gestão do ora Recorrente, período esse em que a Prefeitura de Ibimirim não realizou concurso público para preenchimento dos cargos vagos existentes em sua estrutura administrativa;

CONSIDERANDO que tais falhas são graves, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade dessas admissões e aplicação de punição ao responsável,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 364/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2053672-0, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas no Anexo Único daquele *decisum*, assim como o valor da multa aplicada ao Sr. José Aduino da Silva em face de tais desconformidades.

Recife, 08 de junho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 07/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322164-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

INTERESSADOS: ADEMAR NONATO BARBOSA, MARIA ELIENE NERI DE SANTANA MARTINS, SAMARA MARTINS DE OLIVEIRA VIEIRA E VILMAR CAPPELLARO

ADVOGADO: Dr. FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 1633-A

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 931 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322164-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 310/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051153-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 222/2023, dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais e os documentos apresentados *a posteriori* não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,

Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 310/2023, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2051153-0 (Admissão de Pessoal).

Recife, 08 de junho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – diverge

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 07/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322966-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, BRISA AUTOLOCAÇÕES LTDA., HEVERSON EDEM TENÓRIO DA SILVA (REPRESENTANTE LEGAL), ANTÔNIO RAIMUNDO NETO, MARIA DAS NEVES MONSÃO, HÉLIO RODRIGUES DA SILVA, MARIA DO SOCORRO COSTA, RINALDO MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 932 /2023



RECURSO. DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

O Recorrente poderá desistir do recurso, como faculta o art. 998 do CPC, aplicável no âmbito deste TCE por previsão do art. 248, I, de seu Regimento Interno, devendo o respectivo processo ser julgado pelo arquivamento.

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, deve ser aplicada quando restar cabalmente provada fraude cometida pela empresa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322966-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 293/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854050-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a desistência do recurso por parte do representante do MPCO que o subscreveu, em face da preclusão consumativa verificada para tanto, Em **ARQUIVAR** o presente Recurso Ordinário. Determinar que o processo seja encaminhado à DEX para averiguar os demais contratos.

Recife, 08 de junho de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 07/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322886-6

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PERNAMBUCO, CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL, BRISA AUTOLOCAÇÕES LTDA., HEVERSON EDEM TENÓRIO DA SILVA (REPRESENTANTE LEGAL), ANTÔNIO RAIMUNDO NETO, MARIA DAS NEVES MONSÃO, HÉLIO RODRIGUES DA SILVA, MARIA DO SOCORRO COSTA, RINALDO MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 933 /2023

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APLICAÇÃO. FRAUDE. PROVA.

A Declaração de Inidoneidade, sanção prevista no art. 76 da Lei

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322886-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 293/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854050-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a punição prevista no antes referido art. 76 da LOTCE-PE é ato extremo, cuja aplicação deve ocorrer em situações em que haja prova cabal da fraude cometida pela empresa;

CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos não leva à aplicação de tal penalidade em desfavor da empresa Brisa Autoloções Ltda ME, contratada da Prefeitura de Joaquim Nabuco em decorrência do Pregão Presencial nº 10/2017, para o serviço de transporte escolar e universitário para atender as necessidades da rede de ensino do município, relativo aos exercícios de 2017/2018, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 293/2023, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1854050-8.

Determinar que o processo seja encaminhado à DEX para averiguar os demais contratos.

Recife, 08 de junho de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

10.06.2023

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 07/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321579-3

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA FILHO, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, GEORGE DO RÊGO BARROS DA SILVA, MANÚCIA MACHADO NUNES DE MEDEIROS



ADVOGADA: DRA. MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 934 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

Não se mostra admissível a adoção da via excepcional da contratação temporária de excepcional interesse público para atendimento de necessidades permanentes. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321579-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 95/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2214214-9), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica deste Tribunal; **CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada, Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 09 de junho de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – diverge
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 07/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320971-9
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
INTERESSADO: ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES
ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 937 /2023

AUDITORIA ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ALEGAÇÕES SE SUSTENTAM.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de amenizar ou afastar as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320971-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2133/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859043-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do Recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irrisignação; **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 274/2023, dos quais fazem suas razões de votar,

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão fustigado, julgando regular, com ressalvas, o objeto da auditoria especial em relação ao Recorrente, bem como afastando o débito a ele imputado, em solidariedade com a Sra. Michelly Medeiros Mororó.

Recife, 09 de junho de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 07/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321049-7
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
INTERESSADOS: PRICILA DE FRANÇA BANDEIRA; JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO; LUIZ AUGUSTO BARROS JÚNIOR
ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 938 /2023



**AUDITORIA ESPECIAL.
PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
RECOLHIMENTO PRÉVIO.
ALEGAÇÕES SE SUSTENTAM.**

Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de amenizar ou afastar as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321049-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2133/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859043-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irrisignação;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 275/2023, dos quais o Relator faz suas razões de votar,

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão fustigado, excluir os débitos imputados aos recorrentes, dando-lhes quitação.

DETERMINAR, por fim, abertura de PI para verificar se o débito no valor de R\$ 17.916,66 imputado ao Sr. Luiz Augusto Barros Júnior foi corretamente recolhido aos cofres municipais.

Recife, 09 de junho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MULTA.

MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE QUANDO O GESTOR, INJUSTIFICADAMENTE, OMITI-SE NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE MANEIRA TEMPESTIVA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218564-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1395/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2154777-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do Interessado em recorrer;

CONSIDERANDO as argumentações recursais;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida e a multa aplicada.

Recife, 09 de junho de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 31/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218564-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES

INTERESSADO: SR. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ

ADVOGADO: DR. DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO – OAB/PE 26.169

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 939 /2023